JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.503.02-90

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de preparo e distribuição de refeições. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 13.05.2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o instrumento emergencial sob exame.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, por conta da exagerada elasticidade temporal verificada até a instalação do procedimento licitatório pretendido, determinar à Origem que, de futuro, observe, rigorosamente, os prazos estipulados em lei, adotando, em tempo hábil, as providências necessárias à realização dos certames licitatórios para aquisição de bens e serviços, evitando, assim, contratações emergenciais que são restritas às hipóteses constantes do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, constituindo regra, para a Administração Pública, a realização de licitação.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, o Contrato 116/2002, ajustado entre a Secretaria Municipal da Saúde e PANFLOR Indústria Alimentícia

Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições para o Hospital Municipal – Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva, no valor mensal estimado de R$ 59.914,56 (cinqüenta e nove mil novecentos e catorze reais e cinqüenta e seis centavos).

Referido contrato foi celebrado com suporte no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, tendo em conta que os serviços são considerados essenciais e a Concorrência Pública instaurada para o mesmo objeto encontrava-se, à época, em andamento.

O órgão auditor, ao analisar os procedimentos da Origem, considerou-os regulares, esclarecendo, ainda, que o Contrato em causa vigorou de 4 de outubro a 30 de novembro de 2002, em razão da formalização de ajuste oriundo do procedimento licitatório mencionado.

Esse entendimento foi encampado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Ainda na fase instrutória, por minha determinação, foi a Origem oficiada para esclarecimentos acerca da real justificativa para a contratação por emergência, levando-se em conta as datas relacionadas ao término do contrato precedente – 03 de outubro de 2002 – e a solicitação de providências para contratação emergencial – 30 de setembro de 2002.

Em resposta, a Origem informou que a contratação emergencial foi motivada pela necessidade de garantir-se fornecimento de refeições aos pacientes do Hospital Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva, durante o período em que se processava o procedimento licitatório referente à Concorrência Pública 158/01.

Acresceu que, embora as providências para abertura de licitação tenham se iniciado em novembro de 2001, a autorização para sua abertura só se deu em 09/08/2002, uma vez que a necessidade de alterações das especificações do objeto e de realização de novas pesquisas não permitiram que o procedimento fosse concluído em tempo hábil, conforme documentação encaminhada e juntada aos autos.

Diante da exposição da unidade, as áreas técnicas desta Casa e a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificaram seu posicionamento pelo acolhimento do instrumento.

É o relatório.

VOTO

Antes de enfrentar o mérito da despesa analisada, abro um parênteses para destacar o longo tempo decorrido entre o pedido de instauração

do procedimento licitatório e o seu efetivo lançamento, a chamada fase interna. Conforme destacado pelo Procurador Municipal lotado junto à Pasta da Saúde, em sua manifestação acostada às folhas 208 a 210 dos autos, tal procedimento estendeu-se por, aproximadamente, 10 (dez) meses, tempo excessivo para a realização daquela fase.

Isto posto, alicerçado nas manifestações dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte, bem como no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o instrumento emergencial sob exame.

No entanto, por conta da exagerada elasticidade temporal verificada até a instalação do procedimento licitatório pretendido, DETERMINO à Origem que, de futuro, observe, rigorosamente, os prazos estipulados em lei, adotando, em tempo hábil, as providências necessárias à realização dos certames licitatórios para aquisição de bens e serviços, evitando, assim, contratações emergenciais que são restritas às hipóteses constantes do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, constituindo regra, para a Administração Pública, a realização de licitação.